



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
SECRETARIA DE GOVERNANÇA FUNDIÁRIA, DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E
SOCIOAMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA FUNDIÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DO CRÉDITO FUNDIÁRIO

NOTA TÉCNICA Nº 16/2023/DGFUND - MDA/SFDT - MDA/MDA/MAPA

PROCESSO Nº 55000.000317/2023-32

INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNANÇA FUNDIÁRIA, DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E SOCIOAMBIENTAL

1. ASSUNTO

1.1. Publicação de Portaria para a continuidade das ações de execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no âmbito dos Escritórios Estaduais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;
- 2.2. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;
- 2.3. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata a presente Nota Técnica de manifestação acerca da justificativa técnica para a não realização de análise de impacto regulatório (AIR), instituída na forma do Decreto nº 10.411, de 2020.

4. ANÁLISE

4.1. A Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental apresentou proposta de portaria para institucionalização das Unidades Gestoras Estaduais do Programa Nacional de Crédito Fundiário junto aos Escritórios Estaduais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

4.2. A minuta de Portaria (27536435) apresentada foi desenvolvida após debates envolvendo a área técnica desta Secretaria e a Consultoria Jurídica do MDA, sendo, destarte, devidamente aprovada, conforme disposto no Parecer n. 00013/2023/CGAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (27862644).

4.3. Contudo, no subitem 2.2 do citado Parecer, a Conjur trata da realização da análise de impacto regulatório (AIR) ou justificativa técnica para não realização ou dispensa da mesma. Cumpre destacar o excerto abaixo.

23. No caso em quadra, os autos não vêm instruídos com a AIR ou as justificativas técnicas para sua não realização ou dispensa. Assim, deve a unidade proponente, anteriormente à edição do ato pretendido, realizar a AIR ou declinar expressamente as justificativas técnicas para não realização ou dispensa de mencionada avaliação.

4.4. Neste contexto, o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,

que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevê que:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

4.5. Conforme disposto no Parágrafo único acima, regulamento disporá sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada a AIR. Neste sentido, o Decreto nº 10.411, de 2020, no art. 3º indica as situações de inaplicabilidade de AIR, as quais seguem elencadas abaixo.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º **O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:**

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito. (grifo nosso)

4.6. Pelo disposto acima, cumpre afirmar que resta configurada a hipótese do inciso I, § 2º do art. 3º, do Decreto nº 10.411, de 2020, em que a edição de ato normativo não se condiciona à prévia realização de AIR por se tratar de ato de natureza administrativa, cujos efeitos são restritos ao âmbito interno do órgão ou entidade.

4.7. No caso em tela, a edição do ato normativo prevê a institucionalização de Unidades Gestoras Estaduais do Programa Nacional de Crédito Fundiário junto aos Escritórios Estaduais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Os Escritórios Estaduais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar desempenharão as atribuições cometidas às Unidades Gestoras Estaduais, conforme previsão normativa.

4.8. Cabe às Unidades Gestoras Estaduais a execução direta do Programa Nacional de Crédito Fundiário nos Estados, na inexistência de Unidade Técnica Estadual ou necessidade de colaboração com a execução do Programa no Estado.

4.9. Neste sentido, justifica-se a não realização de análise de impacto regulatório haja vista se tratar de ato normativo de natureza administrativa, cujos efeitos estão restritos ao âmbito interno do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Minuta de Portaria DGFUND - MDA (27536435);
- 5.2. Parecer n. 00013/2023/CGAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (27862644);
- 5.3. Despacho n. 00055/2023/GAB/CONJUR-MDA/CGU/AGU (27862743).

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante da análise apresentada acima e consubstanciado no inciso I, § 2º do art. 3º, do Decreto nº 10.411, de 2020, justifica-se a inaplicabilidade de análise de impacto regulatório para a edição do ato normativo em comento, haja vista se tratar de ato de natureza administrativa, cujos efeitos estão restritos ao âmbito interno do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

À consideração superior,

HEBERT RODRIGUES PEREIRA

Coordenador Geral de Monitoramento

De acordo, encaminha-se à Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental para, se de acordo, encaminhar à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para análise da justificativa técnica presente nesta Nota Técnica.

SHIRLEY ANNY ABREU DO NASCIMENTO

Diretora do Departamento de Governança Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **Hebert Rodrigues Pereira, Coordenador (a) Geral**, em 25/04/2023, às 07:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Shirley Anny Abreu do Nascimento, Diretora**, em 25/04/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28080195** e o código CRC **7C18BBA9**.